TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS CRIMINAL 8053839-46.2024.8.05.0000

COMARCA DE ORIGEM: MEDEIROS NETO

PROCESSO DE 1.º GRAU: 8000899-94.2024.5.05.0165

PACIENTE: JOAO ALBERTO ALMEIDA CARDOSO

IMPETRANTE: ELIABE GOMES SANTOS, JAIME RESENDE BALIEIRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO

PROCURADOR: RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO VERIFICADO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. VIA INADEQUADA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. REOUISITOS. INIDONEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A REAL NECESSIDADE DE ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO DO PACIENTE. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. A garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, insculpida no art. 5.º, XI, da CF, se submete a ressalvas, não havendo que falar em nulidade, em razão do ingresso em domicílio, sem autorização, nas hipóteses previstas no art. 302 do CPP.

As teses de nulidade em razão de invasão de domicílio e de acesso ao

celular sem ordem judicial, são matérias pertinentes à instrução processual, incompatível com a cognição sumária da ação mandamental. A restrição à liberdade do cidadão é medida excepcional, somente sendo admitida quando restar demonstrado, por meio de fatos concretos e objetivos, que, além da existência do crime, dos indícios suficientes de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a constrição se revela imprescindível para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Não demonstrada a necessidade da segregação cautelar em conformidade com, ao menos, um dos requisitos constantes no art. 312 do CPP, é de rigor a revogação da medida extrema, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, I, II, IV e V, do CPP.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8053839-46.2024.8.05.0000, da comarca de Medeiros Neto, em que figura como paciente João Alberto Almeida Cardoso e impetrante o advogado Eliabe Gomes Santos.

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e conceder a ordem pleiteada, aplicando as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA

13 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8053839-46.2024.8.05.0000)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Concedido — Por Unanimidade. Salvador, 3 de Outubro de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

## **RELATÓRIO**

Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pelo advogado Eliabe Gomes Santos, em favor de João Alberto Almeida Cardoso, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Medeiros Neto.

Inferem—se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 16/08/2024, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33 da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006.

Aduz o impetrante a existência de ilegalidades no Auto de Prisão em Flagrante, em razão da ausência de laudo de exame de lesões corporais, bem como aduz que os policiais adentraram na residência do Paciente sem mandado judicial e que acessaram o seu celular sem autorização ou ordem judicial; que inexistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva do Paciente, acrescentando que a prisão cautelar é medida excepcional e a falta de fundamentação ao indeferir a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, ao final, em liminar, a revogação da prisão preventiva, determinando a expedição do competente alvará de soltura e, no mérito, que seja confirmada a ordem de habeas corpus. Junta documentos que entendem necessários à comprovação de suas alegações.

Processo distribuído por sorteio em 28/08/2024, conforme certidão de id. 68325983.

Liminar indeferida no id. 68404537, onde foi determinado, de ofício, que o Juízo de  $1^{\circ}$  grau realizasse audiência de custódia e prestasse as informações de praxe.

Os informes foram prestados no id. 68839000.

A Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da ordem, em parecer de id. 68873050.

É o relatório.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA

13 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8053839-46.2024.8.05.0000)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

## V0T0

Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pelo advogado Eliabe Gomes Santos, em favor de João Alberto Almeida Cardoso, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Medeiros Neto.

Narra o Impetrante, que o Paciente encontra-se preso desde o dia 16/08/2024, por supostamente ter praticado o delito tipificado no art. 33, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006.

Requer o Impetrante, em suma, o relaxamento da prisão do Paciente, em face de uma suposta ilegalidade decorrente da busca e apreensão e da ausência dos pressupostos/requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

De início, quanto à suposta ilegalidade decorrente da busca e apreensão domiciliar na residência do Paciente, sem autorização judicial, é possível extrair dos depoimentos prestados pelos policiais militares, responsáveis pela prisão em flagrante do Paciente, acostados às fls. 65 e 67 — id. 68321809, que o mesmo, após avistar a viatura da polícia, fugiu para dentro da residência, deixando cair 03 (três) papelotes de cocaína ainda na porta da casa. Em razão do flagrante, os policiais entraram na garagem da residência onde encontraram mais de 100 (cem) papelotes de cocaína.

Verifica-se, portanto, dos elementos coligidos in folio que os policiais que efetuaram a prisão do Paciente, à vista da constatada situação de flagrância, em continuidade a uma diligência que, frise-se, iniciou-se em via pública, de modo que a entrada dos agentes públicos no imóvel referido, em análise sumária, se enquadra à ressalva da garantia insculpida no art. 5º, XI, da CF/88.

A par disso, convém ressaltar que o tráfico de drogas é crime de ação permanente, em que a consumação se protrai no tempo enquanto o entorpecente estiver na posse do agente, o que evidencia o estado de flagrância do Paciente, tudo a afastar a aventada nulidade.

Ainda, a tese de suposta nulidade por invasão de domicílio, assim como a nulidade de acesso ao celular do Paciente sem prévia autorização judicial, são matérias que demandam incursão no contexto fático probatório para a sua comprovação o que deve ocorrer no âmbito do juízo de conhecimento, providência incabível na via ora trilhada.

No tocante à alegada inidoneidade dos argumentos que conferem lastro a prisão preventiva, da análise da decisão colacionada no id. 68321809, fls. 37/39, verifica—se que a Magistrada do Plantão Judiciário converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva, demonstrando a presença dos pressupostos (indícios de autoria e materialidade delitiva), além de apontar o nexo entre a prisão preventiva e a necessidade de garantia da ordem pública, senão vejamos:

"(...) Com efeito, apreciando o auto de prisão em flagrante, verifico haver indícios suficientes quanto à existência do crime e indícios da autoria em relação ao preso, consoante se vê da prova acostada. Deveras, estão presentes no bojo do caderno processual em análise, os requisitos para decretação da medida segregatória extrema, prova de materialidade do delito, mediante AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO da droga (ID 458853640 -Pág. 19), acompanhado da Guia para Exame Pericial e Laudo de Constatação da droga apreendida (ID 458853640 - Pág. 33 a 36). Ouanto à autoria, são esclarecedores o depoimento do Condutor, o Policial Militar Romulo Taglo Santos Lima e da segunda testemunha, o Policial Militar Vitor Thiago da Silva França, os quais, ao serem inquiridos pela Autoridade Policial, deram versões convergentes e harmônicos entre si, demonstrando, ao menos indiciariamente, que a autoria recai sobre o flagranteado, conforme acervo probatório coletado até a data presente, em ID 458853640 — Pág. 15 a 17, que trazem os congruentes testemunhos, além da confissão do Autuado, sendo suficientes os indícios de autoria. Além dos indícios de autoria e materialidade do delito, verifico que a decretação da prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, revelando-se insuficientes as medidas diversas da prisão. De fato, há indícios concretos de que o Flagranteado esteja envolvido em crime complexo que é tráfico de entorpecentes, tratando-se de infração grave, revestida de periculosidade, que atinge severamente a nossa sociedade. Com efeito, o contexto fático demostrada através da quantidade vultosa de droga, aliado a presença de apetrechos típicos da traficância, como balança de precisão, revelam o modus operandi, o que leva a percepção de que o custodiado dedica-se à atividade criminosa e, desta forma, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos que o levou à prática da infração penal.

Nesta toada, a custódia cautelar se impõe, porquanto o comportamento do flagranteado evidencia que as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, não são suficientes para o acautelamento da ordem pública. Assim, portanto, resta evidenciado o preenchimento do periculum libertatis necessário à decretação da segregação cautelar, sob a forma de garantia da ordem pública, consoante súplica esposada pelo oficiante Parquet. Convêm assinalar que não aproveita ao Autuado nenhuma das benesses previstas nos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal visto que não será concedida fiança no tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (Art. 323, II, CPP).

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 311 e 312 do vigente Código de Processo Penal, acolho o pedido formulado pelo Parquet para converter a prisão flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de JOÃO ALBERTO ALMEIDA CARDOSO em especial, para propiciar a garantia da ordem pública. (...)".

Após, a Defesa do Paciente requereu a revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido amparado na garantia da ordem pública:

"(...) O fumus comissi delicti materializa os pressupostos para a decretação da medida e refere—se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria. Estes estão devidamente comprovados no caso vertente, conforme demonstrado pelos excertos aqui transcritos. Da análise dos autos, verifico robusta a prova da materialidade delitiva, consubstanciada nos documentos carreados aos autos. Os indícios de autoria restam indene de dúvidas, considerando os depoimentos prestadas pelas testemunhas, que indicam a participação do Requerente nos fatos em apuração.

Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

Neste particular, insta salientar que os fatos narrados evidenciaram a periculosidade concreta da conduta supostamente perpetrada, razão pela qual, neste momento processual, há que se manter a custódia preventiva, como garantia da ordem pública.

Preenchidos tais pressupostos e requisitos, inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Registre—se, ainda, que a eventual presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, conquanto haja nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese (...)". (id. 68321809, fls. 03/07).

Já na audiência de custódia, o magistrado manteve a prisão alegando que não houve alteração no contexto fático (ata de audiência no id. 68874902).

Malgrado a Autoridade Impetrada tenha indicado a existência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam, indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, os elementos apontados pelo Magistrado não justificam a medida extrema, pois em nada revelam a gravidade da sua conduta, evidenciando a existência de constrangimento ilegal suportado pelo Paciente.

Note-se, ainda, que a quantidade de drogas apreendidas não se revela expressiva (55,86g de cocaína, conforme laudo de id. 68321809, fls. 83/84), o que, sem dúvida, precariza a manutenção do Paciente no cárcere.

Inclusive, em consulta aos sistemas PJe 1º grau e SEEU, não foram localizados outros processos em desfavor do Paciente.

Também não se constata, in casu, a presença de elementos concretos e objetivos que indiquem, minimamente, o envolvimento do Paciente com organização criminosa, salientando que, como já afirmado, sequer possui registro de antecedentes criminais ou mandado de prisão aberto em seu desfavor, de modo que, ao menos nesse momento, não se verifica o risco de

reiteração delitiva.

Como é cediço, a gravidade do delito em apuração, por si só, não pode ser utilizada como motivação singular e absoluta para o encarceramento provisório, quando ausentes na decisão fatos sólidos interligados à casuística e fundamentos palpáveis que robusteçam a real necessidade do cárcere cautelar na hipótese, sendo vedada, para tanto, a utilização de argumentos genéricos. Sobre o tema, consigna a Corte Superior:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao agravado, o que não justifica a medida extrema de prisão. Ademais, a quantidade de drogas apreendidas, a despeito de não ser irrelevante, não pode ser considerada exacerbada ao ponto de justificar o encarceramento provisório. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ – AgRg no HC: 865782 SP 2023/0396704-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 04/03/2024, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024; grifei).

Saliente-se, por oportuno, que o princípio constitucional da presunção de inocência impede que o Estado trate como culpado aquele que ainda não sofreu condenação penal definitiva e, mais importante, não teve resguardado seu direito basilar de ser julgado com observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. A par disso, a exigência constitucional de motivação das decisões judiciais torna premente que a cautelar de prisão tenha os seus requisitos legais justificadores explicitados, apontando quais os específicos riscos ao processo ou à sociedade, o que não ocorreu na espécie.

Assim, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, deve ser restabelecida a liberdade do Paciente.

Por seu turno, em que pese não estarem presentes, neste momento, quaisquer das hipóteses aptas a autorizarem a constrição da liberdade do Paciente, entendo adequada a aplicação de medidas alternativas distintas da prisão previstas no art. 319, incisos I (comparecimento mensal em juízo para informar as suas atividades), II (proibição de acesso ou frequência a bares, baladas ou restaurantes), IV (proibição de ausentar—se da comarca, onde reside, durante a tramitação do processo) e V (recolhimento domiciliar no período noturno) do CPP, com as advertências do art. 312, parágrafo único, do CPP.

Ante o exposto, conheço o Habeas Corpus e concedo a Ordem, para relaxar a prisão preventiva do Paciente e aplicar as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, II, IV e V do CPP.

Serve o presente como alvará de soltura em favor do paciente JOÃO ALBERTO ALMEIDA CARDOSO, brasileiro, solteiro, estudante, inscrito do CPF/MF nº

149.081.716-61, filho de Cecília de Souza Almeida Cardoso, residente e domiciliado na Rua Maria Imperatriz,  $n^{\circ}$  58, Bairro Planalto, Cidade de Medeiros Neto/Ba, se por outro motivo não estiver preso.

Dê-se ciência ao Juízo a quo do inteiro teor deste Acórdão.

É como voto.

Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA

13 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8053839-46.2024.8.05.0000)